

DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei de Acesso à Informação — LAI, no âmbito do Poder Legislativo de Lucianópolis, Estado de São Paulo"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, SR. JOSE EDUARDO BONACI, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação na conformidade da <u>Lei nº 12.527</u>, <u>de 18/11/2011</u>.
- **Art. 2º** O Poder Legislativo assegurará, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527/2011.
- Art. 3º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único - Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto todos os departamentos da Câmara Municipal de Lucianópolis.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se departamentos:

- I Corpo Legislativo;
- II Secretaria da Câmara;



- III Departamento de Finanças e Contabilidade, e
- IV Departamento Jurídico.
- **Art. 5º** O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica aos casos de documentos sigilosos, como:
 - I a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;
- II os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal;
- III o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados; e
- IV o prontuário médico de pacientes e as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas neste artigo, o acesso será permitido após a concordância do titular do órgão.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º É dever dos órgãos da administração direta e indireta, sempre que possível independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observada as normas de publicações e as exceções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA Seção I Do Serviço de Informação ao Cidadão

- **Art.** 7º O serviço de informações ao cidadão no âmbito do Poder Legislativo será coordenado pela Secretaria da Câmara a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos e suas unidades na prestação deste serviço, devendo:
 - I atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
 - II receber e registrar pedidos de acesso à informação;



- III encaminhar o pedido recebido ao órgão ou unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e
 - IV informar sobre a tramitação de documentos.

Seção II Do Pedido de Acesso à Informação

- **Art. 8º** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.
- § 1º O pedido será apresentado por escrito e devidamente protocolado na Secretaria da Câmara, na sede da Câmara Municipal, ou em formulário padrão, a ser elaborado e disponibilizado pelo respectivo setor responsável.
- § 2º É facultada a apresentação de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 9º deste Decreto.
 - § 3º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido.
 - Art. 9º O pedido de acesso à informação deverá conter:
 - I − nome do requerente;
 - II número de documento de identificação válido;
 - III especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.
- **Parágrafo único**. A falta de um dos requisitos previstos neste artigo exime o fornecimento da informação e implica na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto.
 - Art. 10 Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
 - I genéricos;
 - II desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.



Parágrafo único. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III Do Procedimento de Acesso à Informação

- Art. 11 Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.
- § 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou unidade deverá, no prazo de até vinte dias:
 - I enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II comunicar data, local e modo para realizar consultam à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou quem a detenha; ou
 - V indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.
- $\S 2^{\circ}$ O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.
- Art. 12 Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou unidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.
- **Parágrafo único**. Na hipótese prevista no **caput**, *o* órgão ou unidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.
- Art. 13 Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, observado o prazo de resposta ao pedido, a Prefeitura será imediatamente informada para emissão da Guia de Recolhimento (GR) ou documento equivalente, ao requerente.
- **Parágrafo único.** A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.



- **Art. 14** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:
 - I razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
 - II possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Seção IV Dos Recursos

Art. 15 No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 16 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:
- I recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
 - III agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido às informações previstas no art. 5º deste Decreto.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 17** A Câmara Municipal adequará suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.
- Art. 18 Fica a Secretaria da Câmara responsável pela disponibilização da informação do local e horário de funcionamento do protocolo para recebimento dos pedidos feitos por meio físico e da divulgação do endereço eletrônico para os pedidos feitos através da internet, bem como a disponibilização do modelo de requerimento.



Art. 19 Aplicam-se subsidiariamente as demais normas estabelecidas pela Lei Federal 12.527/2011, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 11 de fevereiro de 2025.

JOSE EDUARDO BONACI **PRESIDENTE**

(Documento assinado digitalmente)

Decreto publicado a fixado na Secretaria da Câmara Municipal, local de costume, na data supra.

> MICHEL FABRICIO CRUZ ANDREAÇA **DIRETOR LEGISLATIVO**

> > (Documento assinado digitalmente)